

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para autorizar a criação de Centros de Medicinas Integrativas e Complementares (CMIC).

Autor: Deputado WALTER ALVES

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe alterar a Lei Orgânica da Saúde para incluir, entre os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), a valorização das práticas integrativas e complementares para a redução de danos à saúde, bem como a implantação de centros de medicinas integrativas e complementares (CMIC).

Em sua justificação, o nobre Autor lembra a proteção e a recuperação da saúde como direito universal “não pode prescindir de soluções terapêuticas e complementares, que integram uma visão mais universal do terreno biológico humano e interagem com a medicina tradicional com resultados promissores”.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT - mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais.

Como relatado, o projeto de lei em análise propõe alterar a Lei Orgânica da Saúde para incluir, entre os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), a valorização das práticas integrativas e complementares (PIC) para a redução de danos à saúde, bem como autorizar a criação de centros de medicinas integrativas e complementares (CMIC).

Ressalta o nobre Autor que a proteção e a recuperação da saúde é um direito universal “não pode prescindir de soluções terapêuticas e complementares, que integram uma visão mais universal do terreno biológico humano e interagem com a medicina tradicional com resultados promissores”.

O papel das práticas integrativas e complementares na melhoria da qualidade de vida e na promoção de saúde da população resta inquestionável. São muitos os dados que comprovam seus grandes benefícios. Diante disso, a proposição se mostra adequada e deve ser por nós acolhida.

Cabe-nos, todavia, apontar que o texto proposto, na prática, restringe a formulação e execução de políticas econômicas e sociais no âmbito do SUS à valorização das práticas integrativas e complementares e à implantação de centros para sua prática. Tal medida não nos parece justa e, para solucionar a questão, apresentamos substitutivo na sequência.

Além disso, também não consideramos adequado incluir na Lei Orgânica da Saúde dispositivo que vise a obrigar à implantação de equipamentos de saúde. Com efeito, trata-se de questão em tudo administrativa e operacional, não própria para uma lei federal. Ademais, caso a lei viesse a tratar este tema, seria necessário que se listassem todas as estruturas relacionadas a quaisquer das terapias oferecidas pelo SUS, algo, por óbvio, impossível.

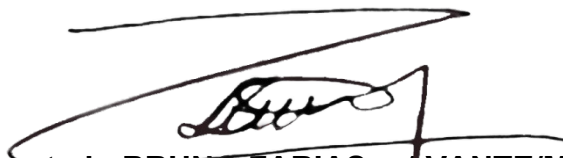
Diante disso, apresentamos substitutivo que soluciona as questões mencionadas, resguardando o objetivo primordial da proposição. Optamos por explicitar a valorização do uso de práticas integrativas e complementares em saúde na promoção, proteção e recuperação da saúde,



com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Pelo exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.343, de 2021, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a valorização da oferta de práticas integrativas e complementares em saúde nos objetivos do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os inciso II e III do art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.5º.....[...]

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei, visando:

a) a valorização das práticas integrativas e Complementares, para redução de danos à saúde;

b) a implantação de Centros de Práticas Integrativas e Complementares (CPIC).

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, com valorização da oferta de práticas integrativas e complementares em saúde. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator

